Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 3/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12523/2014
PROTOCOLO	**:** 1548205
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DR. JÚLIO CESAR PAULINO MAIA
ADVOGADO	**:** RENATO FARIAS DE SOUZA - OAB/MS 13.250
VALOR	**:** R$120.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e normas regulamentares, e comprovam a execução do objeto e a aplicação dos recursos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 12/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia, representado pelo Sr. Jorge Justino Diogo, e Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 012/2014 (peça digital 05) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, denominada concedente, neste ato representado por seu Prefeito Jorge Justino Diogo, e, de outro lado, doravante denominado convenente, a Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia, objetivando o repasse financeiro para custear despesas com aquisição de materiais de consumo, prestação de serviços de terceiros, folha de pagamento de funcionários, 13º de salário de funcionário e encargos sociais, conforme cronograma de desembolso e execução constante no Plano de Trabalho, pelo período de 12 de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Para execução do objeto deste Convênio foram destinados recursos no montante total de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo que as despesas correram a conta da Classificação Orçamentária: Programa de Trabalho 06.02.10.302.0509.2.040.000, Elemento de Despesa 33.50.43 e Fonte de Recurso 102.

Em análise aos documentos que compõem os autos, Análise nº 7397/2015 (peça digital 12), a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que: “Em face do exposto, opinamos pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio”.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 8037/2016” (peça digital 13), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio nº 012/2014.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 012/2014.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio em imprensa oficial, bem como a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à formalização do Instrumento em epígrafe, esta atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Em relação à execução financeira do Convênio nº 2766/2014, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, guardando, assim, conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e alterações, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Decretos Municipais n° 2346/06, 2473/06 e 2731/08[1], e ainda a Lei Municipal n° 2518, de 26 de fevereiro de 2014[2], e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 012/2014 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, e a Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao responsável, Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC/DSETAC APC/DSSM

[1] Estabelecem normas para celebração de convênios e instrumentos similares de no âmbito do Poder Municipal.
[2] Autoriza repasses financeiros a Entidades, e dá outras providências.